

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 185/77

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Gondomar.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS**

Inspeção-Geral de Finanças

Portaria n.º 186/77

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961, fixar em 2% a taxa que servirá para cálculo da quota de fiscalização a pagar em 1977 pelas entidades mediadoras na compra e venda de bens imobiliários.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.**Portaria n.º 187/77**

de 4 de Abril

Tendo em vista a necessidade de coordenar a actividade e interesses das diversas entidades que participam no comércio externo, decidiu o Governo criar um órgão onde possam ser amplamente discutidos e analisados os mais prementes problemas do sector.

Com a criação do Conselho Nacional do Comércio Externo, espera o Governo dotar o País de um fórum onde possam ser pensadas e articuladas as principais medidas a adoptar para o indispensável incremento do comércio externo nacional.

A actividade deste Conselho deverá estar, sobretudo, virada para a concertação social e convergência de esforços de todos os sujeitos que tomam parte nos

sectores de actividade com maior incidência no comércio externo, de modo a conseguir-se para os problemas de interesse comum soluções harmónicas, coordenadas e eficazes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É criado, no âmbito do Ministério do Comércio e Turismo, o Conselho Nacional do Comércio Externo.

2.º — 1. O CNCE tem como presidente o Ministro do Comércio e Turismo e vice-presidente o Secretário de Estado do Comércio Externo.

2. Têm assento no Conselho:

- a) Um representante da Comissão de Economia da Assembleia da República, caso a Comissão entenda fazer-se representar;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- d) Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;
- e) Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- f) Três representantes de sindicatos dos trabalhadores do comércio;
- g) Um representante da Confederação do Comércio Português;
- h) Um representante da Associação Comercial de Lisboa;
- i) Um representante da Associação Comercial do Porto;
- j) Um representante da Confederação da Indústria Portuguesa;
- l) Um representante da Associação Industrial Portuguesa;
- m) Um representante do Banco de Portugal;
- n) Um representante da banca comercial nacionalizada;
- o) Um representante da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.;
- p) Um representante da Associação dos Armadores da Marinha Mercante;
- q) Um representante das administrações portuárias;
- r) Um representante da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;
- s) Um representante da Antram — Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias;
- t) Um representante dos agentes de navegação;
- u) Um representante dos agentes transitários.

3.º O Conselho terá as seguintes funções genéricas de carácter consultivo:

- a) Emitir parecer sobre os assuntos de comércio externo que forem submetidos à sua apreciação pelo Governo ou por qualquer dos seus vogais;
- b) Formular recomendações sobre a política nacional de comércio externo.

4.º Na medida do possível, deverá o Governo ouvir o Conselho, em particular nas seguintes matérias:

- a) Projectos de fixação e alteração de regimes legais que regulamentem as importações;
- b) Projectos de criação ou agravamento de imposições fiscais que onerem os produtos comerciais ou as empresas de comércio externo;
- c) Criação de exclusivos para a importação ou exportação de determinados produtos;
- d) Criação de esquemas restritivos à importação de certos bens;
- e) Criação de esquemas de apoio à exportação.

5.º O Conselho deverá emitir o seu parecer sobre a situação e evolução do comércio externo, nomeadamente nos seguintes aspectos:

- a) Medidas de política do sector;
- b) Conjuntura interna do sector;
- c) Formação de gestores em comércio externo.

6.º O Conselho deverá, obrigatoriamente, reunir-se todos os três meses, e poderá fazê-lo a qualquer momento, desde que convocado pelo seu presidente ou a requerimento de um terço dos seus membros.

7.º O regulamento interno será elaborado, dentro de trinta dias, pelo Conselho, que para o efeito nomeará, de entre os seus membros, uma comissão.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 17 de Março de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 130/77

de 4 de Abril

Considerando o diagnóstico à situação económico-financeira da Torralta, que aponta para a urgente tomada de medidas de fundo, que se encontra ainda por definir;

Considerando que no âmbito da cessação da intervenção do Estado na empresa se estão procurando as vias de utilização, cedência, dação em exploração, etc., do seu elevado património, criando potencialidades de recuperação financeira imediata em algumas das unidades, e a médio prazo noutras;

Considerando que a resolução do Conselho de Ministros de 26 de Junho de 1976 deverá ser ajustada às condições actuais e às perspectivas que vão abrir-se à empresa a curto prazo, não devendo, porém, tal ajustamento levar ao adiamento por mais tempo da liquidação aos investidores dos juros vencidos a que têm direito.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É concedido à Torralta — Clube Internacional de Férias, S. A. R. L., um subsídio até ao montante máximo de 520 000 contos, destinados ao pagamento dos juros vencidos a favor dos investidores, incluindo os juros dos sinais a que se refere o n.º 5, 2, da Resolução do Conselho de Ministros de 26 de Junho de 1976, reembolsável em condições a estabelecer, no prazo de cento e vinte dias, por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro da Tutela.

O esquema de liquidação dos juros a pagar pela Torralta aos investidores deverá ser acordado entre esta, a Direcção-Geral do Tesouro e o Banco de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto*.

Promulgado em 19 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, os Governos deste país e da Suíça denunciaram a Convenção Destinada a Regular a Tutela de Menores, concluída na Haia em 12 de Junho de 1902.

Em conformidade com o artigo 13.º da Convenção, as denúncias produzirão os seus efeitos em relação a aqueles países a partir de 1 de Junho de 1979.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Itália depositou, em 20 de Janeiro de 1977, o instrumento de ratificação do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para Fins de Registo de Marcas, concluído em 15 de Junho de 1957, tal como revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

O referido acto entrará em vigor, em relação a Itália, em 24 de Abril de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.